

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1703826 - TO (2017/0265659-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR : FREDERICO CEZAR ABINADER DUTRA - TO004098
AGRAVADO : SIDCLEITON TIAGO SOARES
AGRAVADO : BRASIL BEZERRA SOARES
AGRAVADO : FRANCISCO SOUZA LUZ NETO
AGRAVADO : NERIVAL REIS DA SILVA
AGRAVADO : PEDRO FERREIRA DE VASCONCELOS
AGRAVADO : FRANKLEI SILVA DA PAZ
AGRAVADO : MILSON BORGES DA SILVA
AGRAVADO : LUSIMAR FRANCISCO DE MORAIS
AGRAVADO : ADAILTON PEREIRA ARRUDA
AGRAVADO : JOÃO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : EDIS JOSÉ FERRAZ - TO005596
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO ATO DE PROMOÇÃO. AUSÊNCIA DO DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO. RESTABELECIMENTO DA PROMOÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO DE CUNHO CONSTITUCIONAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ PARA ANALISAR A QUESTÃO.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado contra ato ilegal supostamente praticado pelo Governador do Estado do Tocantins, consistente na anulação do ato de promoção dos impetrantes. No Tribunal de origem, a ordem foi concedida. Nesta Corte, não se conheceu do recurso especial.

II - Em linhas gerais, o caso dos autos se refere à anulação de um ato administrativo que concedeu a promoção de servidores estaduais. Dessa feita, o ato de desconstituição da promoção produz efeitos negativos, de ordem financeira, para a parte impetrante do *mandamus*. Acertada, portanto, a decisão do Tribunal de Origem, que condicionou a anulação da promoção a um procedimento administrativo, o qual deve observar os princípios do contraditório e ampla defesa, o que não ocorreu no caso em comento (fls. 123): "[...] Por fim, ressalte-se que não se

está aqui a reconhecer a legalidade das promoções concedidas aos Impetrantes, mas somente a nulidade do ato da autoridade Impetrada que as anulou sem, antes, oportunizar o exercício do direito ao devido processo legal." Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte Superior: REsp 1.702.264/TO, 2017/0258183-2, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/11/2017, DJe 19/12/2017.

III - Incide, portanto, o óbice da Súmula n. 83/STJ, que estabelece "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

IV - Vale registrar entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em seu Tema N. 138 de repercussão geral, por meio do qual determinou que os atos administrativos que repercutem no campo dos interesses individuais dependem de processo administrativo prévio – no qual hão de ser observados os princípios do devido processo, do contraditório e da ampla defesa – para serem anulados.

V - Ademais, vislumbra-se que a questão controvertida foi decidida sob fundamento de cunho constitucional, transbordando os lindes específicos de cabimento do recurso especial.

VI - Nesse panorama, verificado que a matéria veiculada no recurso especial é própria de recurso extraordinário, apresenta-se evidente a incompetência do Superior Tribunal de Justiça para analisar a questão, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. No mesmo sentido, destaco os seguintes precedentes: AgInt no AREsp 862.012/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/8/2016, DJe 8/9/2016 e AgInt no AREsp 852.002/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21/6/2016, DJe 28/6/2016.

VII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 29 de abril de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Francisco Falcão
Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto contra monocrática que decidiu recurso especial apresentado por Estado do Tocantins e Ministério Público do Estado do Tocantins, ambos com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

Na origem, cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por João Rodrigues da Silva e outros, contra ato ilegal supostamente praticado pelo Governador do Estado do Tocantins, consistente na anulação do ato de promoção dos impetrantes.

Informam terem sido promovidos a patentes superiores a que estavam ocupando na Polícia Militar do Estado do Tocantins por ato do Chefe do Executivo Estadual, em 15/11/2014, nos termos da Lei Estadual n. 2.575, de 2012. No entanto, tais promoções foram anuladas em 11/2/2015 por intermédio do art. 1º do Decreto n. 5.189, de 2015, com base na Lei Complementar n. 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Aduzem que a anulação efetivada ofende o ato jurídico perfeito, bem como os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, visto que a Administração não instaurou processo administrativo prévio, desrespeitando, assim, a segurança jurídica e os preceitos da boa-fé objetiva.

Deu-se, à causa, o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) em 19 de março de 2014.

Pedido liminar indeferido às fls. 66-70.

O Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade,

concedeu a segurança. O referido acórdão foi assim ementado, *in verbis* (fl. 127):

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO ATO DE PROMOÇÃO SEM O DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ATO UNILATERAL DA ADMINISTRAÇÃO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. RESTABELECIMENTO DA PROMOÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. O Mandado de Segurança é o remédio constitucional que tem o objetivo de fazer cessar ato ilegal ou com abuso de poder, praticado por autoridade pública ou particular, no desenvolvimento de função pública, que cause ou ameace causar dano a direito líquido e certo de alguém, nos exatos termos do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal.

2. Conquanto possa a Administração Pública, no exercício da autotutela, revogar ato que padeça de nulidade, certo é que, antes de revê-lo deverá oportunizar o exercício do direito ao contraditório e a ampla defesa, a fim de garantir o devido processo legal (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal). Precedentes.

3. No presente caso, é ilegal a decretação de nulidade de promoção (Ato nº 1.965 - PRM, publicado no DO nº. 4.257, de 15/11/2014 e republicado com correções no DO nº. 4.261), por ato unilateral do Executivo Estadual (Decreto nº. 5.189/14), sem a observância do devido processo legal, com o contraditório e a ampla defesa, circunstância que impõe o restabelecimento das promoções anteriormente anuladas.

4. Ordem mandamental concedida.

Naquela decisão alhures colacionada, tendo como pano de fundo princípios de ordem constitucional, foi decidido pela anulação do Decreto n. 5189, de 2015, por estar configurada a arbitrariedade e ilegalidade do ato de "despromoção", consubstanciado no mencionado decreto.

Foram rejeitados os embargos declaratórios opostos, nos termos da ementa a seguir transcrita (fls. 192-207):

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. POLICIAL MILITAR. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DOS ATOS DE PROMOÇÃO SEM O DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ATO UNILATERAL DA ADMINISTRAÇÃO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. RECURSOS IMPROVIDOS.

1. Os embargos declaratórios não se prestam à rediscussão da matéria, sendo cabível somente quando houver na decisão embargada contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada, podendo, ainda ser admitidos para a correção de eventual erro material.

2. Inexiste omissão no julgado quando a Corte decide, fundamentadamente, as questões suscitadas, havendo manifestação expressa acerca dos temas necessários à integral solução da lide, ainda que em sentido contrário à pretensão formulada pela parte.

3. Ainda que houvesse violação a dispositivos da Lei Complementar nº

Superior Tribunal de Justiça

101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e nulidade decorrente das alterações promovidas pela Medida Provisória nº 37/2014, posteriormente convertida na Lei nº 2.924/2014, que embasou o ato promocional dos embargados, este refletiu diretamente na esfera dos interesses individuais dos policiais militares estaduais, incorporando-se aos seus patrimônios jurídicos.

4. Independentemente do vício apontado, a anulação do ato jurídico estaria condicionada à prévia instauração de regular processo administrativo oportunizando-se o contraditório e a ampla defesa nos termos da jurisprudência consolidada.

5. Mesmo que apenas a título de prequestionamento, há que se observar nos embargos os limites do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, por conseguinte, em não sendo constatados os vícios insertos na norma, sua rejeição é medida que se impõe.

6. Recursos conhecidos e improvidos.

Contra a decisão cuja ementa se encontra acima transcrita, Estado do Tocantins interpôs o presente recurso especial, apontando violação do art. 489, §1º, inciso V, do CPC, em face da inobservância da necessidade de enfrentamento de todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador. Aduz, ainda violação dos arts. 20 e 21 da Lei Complementar n. 101/2000, uma vez que "os efeitos concretos do aumento de despesa com pessoal gerado por leis, desacompanhados de previsão orçamentária, são nulos de pleno direito (...) não havendo falar-se em necessidade do devido processo legal, ampla defesa e contraditório quando o Decreto revogado é absolutamente nulo".

Aponta, por fim, violação do art. 1º da Lei n. 12.016/2009, eis que:

[...] todos os atos exercidos pela Administração Pública, em especial pelo decreto anulatório das promoções, que também suspendeu as normas, posteriormente consideradas inconstitucionais através da ADI nº 0001729-15.2015.827.0000, deu-se sob a égide de uma rígida normatização de responsabilidade fiscal e dentro de toda uma orientação jurisprudencial, que afasta, por via de consequência, qualquer abuso ou ilegalidade por parte do Estado.

Apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido (fls. 296-298).

Por seu turno, o Ministério Público do Estado do Tocantins aponta violação dos arts. 16, 17 e 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista que:

[...] são nulos de pleno direito os atos que importem despesas praticados (I)

Superior Tribunal de Justiça

sem estimativa do impacto orçamentário-financeiro, (II) sem demonstração da origem dos recursos para o seu custeio, (III) sem dotação orçamentária suficiente (art. 169, §1º, inciso I da Constituição Federal), (IV) nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder (artigo 21 da LRF), e (V) quando extrapolou o limite de gasto com pessoal (art. 20, inciso II, alínea "c" da LRF). Destaca, ainda, violação ao art. 1º da Lei nº 12016/2009.

Apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido (fls. 296-298).

O Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento dos recursos especiais, nos termos do parecer de fls. 325-329, que guarda a seguinte ementa:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. POLICIAIS MILITARES. PROMOÇÃO. RECURSOS ESPECIAIS DO MPTO E DO ESTADO DE TOCANTINS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. OFENSA À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISUM EM SINTONIA COM JURISPRUDÊNCIA DESSE EG. STJ. SÚMULA 83/STJ.

1 - Acórdão que decidiu fiindamentadamente a lide, em que pese contrariamente aos interesses dos recorrentes. Assim, não há que se falar em omissão.

2- O acórdão entendeu que o Ato do Governador nº 1.965/14 que cassou as promoções anteriormente concedidas por lei não respeitou os Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa violado o Devido Processo Legal. Assim, a suposta ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal não foi debatida pela Corte Local, carecendo de prequestionamento. Incidência da Súmula 211 desse Tribunal Superior.

3 - Ademais, o decisum está amparado exclusivamente em matérias constitucionais, quais sejam, os Princípios do Contraditório, Ampla Defesa e Devido Processo Legal, logo, a via é incorreta.

4-O acórdão está em sintonia com a jurisprudência pacífica deste Eg. STJ, no sentido de que a Administração pode anular seus atos quando eivados de nulidade, entretanto, deve observar o Devido Processo Legal nos casos de interferência na esfera jurídica dos administrados, precisamente o caso dos autos.

5 - Parecer pelo não conhecimento dos recursos especiais.

A decisão monocrática tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no artigo 255, § 4º, I, do RI/STJ não conheço do recurso especial do ESTADO DO TOCANTINS e do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários

Superior Tribunal de Justiça

aos fundamentos da decisão recorrida.

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação ao recurso.

É relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.703.826 - TO (2017/0265659-6)

AGRAVANTE : ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR : FREDERICO CEZAR ABINADER DUTRA - TO004098
AGRAVADO : SIDCLEITON TIAGO SOARES
AGRAVADO : BRASIL BEZERRA SOARES
AGRAVADO : FRANCISCO SOUZA LUZ NETO
AGRAVADO : NERIVAL REIS DA SILVA
AGRAVADO : PEDRO FERREIRA DE VASCONCELOS
AGRAVADO : FRANKLEI SILVA DA PAZ
AGRAVADO : MILSON BORGES DA SILVA
AGRAVADO : LUSIMAR FRANCISCO DE MORAIS
AGRAVADO : ADAILTON PEREIRA ARRUDA
AGRAVADO : JOÃO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : EDIS JOSÉ FERRAZ - TO005596
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO ATO DE PROMOÇÃO. AUSÊNCIA DO DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO. RESTABELECIMENTO DA PROMOÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO DE CUNHO CONSTITUCIONAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ PARA ANALISAR A QUESTÃO.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado contra ato ilegal supostamente praticado pelo Governador do Estado do Tocantins, consistente na anulação do ato de promoção dos impetrantes. No Tribunal de origem, a ordem foi concedida. Nesta Corte, não se conheceu do recurso especial.

II - Em linhas gerais, o caso dos autos se refere à anulação de um ato administrativo que concedeu a promoção de servidores estaduais. Dessa feita, o ato de desconstituição da promoção produz efeitos negativos, de ordem financeira, para a parte impetrante do *mandamus*. Acertada, portanto, a decisão do Tribunal de Origem, que condicionou a anulação da promoção a um procedimento administrativo, o qual deve observar os princípios do contraditório e ampla defesa, o que não ocorreu no caso em comento (fls. 123): "[...] Por fim, ressalte-se que não se está aqui a reconhecer a legalidade das promoções concedidas aos Impetrantes, mas somente a nulidade do ato da autoridade Impetrada que as anulou sem, antes, oportunizar o exercício do direito ao devido processo legal." Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte Superior: REsp 1.702.264/TO, 2017/0258183-2, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/11/2017, DJe 19/12/2017.

III - Incide, portanto, o óbice da Súmula n. 83/STJ, que

Superior Tribunal de Justiça

estabelece "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

IV - Vale registrar entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em seu Tema N. 138 de repercussão geral, por meio do qual determinou que os atos administrativos que repercutem no campo dos interesses individuais dependem de processo administrativo prévio – no qual hão de ser observados os princípios do devido processo, do contraditório e da ampla defesa – para serem anulados.

V - Ademais, vislumbra-se que a questão controvertida foi decidida sob fundamento de cunho constitucional, transbordando os lindes específicos de cabimento do recurso especial.

VI - Nesse panorama, verificado que a matéria veiculada no recurso especial é própria de recurso extraordinário, apresenta-se evidente a incompetência do Superior Tribunal de Justiça para analisar a questão, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. No mesmo sentido, destaco os seguintes precedentes: AgInt no AREsp 862.012/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/8/2016, DJe 8/9/2016 e AgInt no AREsp 852.002/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21/6/2016, DJe 28/6/2016.

VII - Agravo interno improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso de agravo interno não merece provimento.

Nos termos do enunciado n. 568 da Súmula desta Corte Superior e do art. 255, § 4º, inciso III, do RISTJ, o relator está autorizado a decidir monocraticamente quando houver jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça. Assim, não há que se falar em ilegalidade relativamente a este ponto.

A parte agravante insiste nos mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Sem razão a parte agravante.

Em linhas gerais, o caso dos autos se refere à anulação de um ato administrativo que concedeu a promoção de servidores estaduais. Dessa feita, o ato de desconstituição da promoção produz efeitos negativos, de ordem financeira, para a parte impetrante do *mandamus*. Acertada, portanto, a decisão do Tribunal de Origem, que condicionou a anulação da promoção a um procedimento administrativo, o qual deve observar os princípios do contraditório e ampla defesa, o que não ocorreu no caso em comento (fls. 123):

(...)

Por fim, ressalte-se que não se está aqui a reconhecer a legalidade das promoções concedidas aos Impetrantes, mas somente a nulidade do ato da autoridade Impetrada que as anulou sem, antes, oportunizar o exercício do direito ao devido processo legal.

(...)

Nesse sentido, jurisprudência desta Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. PROMOÇÃO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 15, 16, 17, 20 E 22

Superior Tribunal de Justiça

DA LC 100/2000 E 73, VIII, DA LEI 9.504/1997. SÚMULA 211/STJ. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO ATO DE PROMOÇÃO SEM O DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ATO UNILATERAL DA ADMINISTRAÇÃO EM OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA

1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança contra ato do Governador do Estado do Tocantins que anulou a promoção do impetrante sem o devido processo legal.

2. A alegação de afronta aos arts. 15, 16, 17, 20 e 22 da LC 100/2000 e 73, VIII, da Lei 9.504/1997, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Incide a Súmula 211/STJ porque, para que se tenha por atendido o requisito do prequestionamento, é indispensável também a emissão de juízo de valor sobre a matéria.

3. Ademais, ainda que superado tal óbice, o recurso não prosperaria, pois entende o STF que, embora a Administração esteja autorizada a anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais (Súmula 473 do STF), não prescinde do processo administrativo, com obediência aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório (AI 710085 AgR, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 3/2/2009, DJe-043 DIVULG 5-3-2009 PUBLIC 6-3-2009 EMENT VOL-02351-11 PP-02229).

4. E ainda, quanto aos limites previstos nas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) - mormente os relacionados às despesas com pessoal de ente público -, o STJ já decidiu que não são aptos a justificar o descumprimento dos direitos subjetivos do servidor público, como é o recebimento de vantagens asseguradas por lei (cf. art. 22, parágrafo único, da LC nº 101/2000).

5. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1702264 / TO, 2017/0258183-2, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 19/12/2017)

Incide, portanto, o óbice da Súmula n. 83/STJ, que estabelece "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Vale registrar entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), por meio do qual determinou que os atos administrativos que repercutem no campo dos interesses individuais dependem de processo administrativo prévio – no qual hão de ser observados os princípios do devido processo, do contraditório e da ampla defesa – para serem anulados. A propósito, a ementa do julgado proferido na análise do Tema 138 de repercussão geral:

DIREITO ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO CUJA FORMALIZAÇÃO TENHA REPERCUTIDO NO CAMPO DE INTERESSES INDIVIDUAIS. PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SOB O RITO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E COM OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

Superior Tribunal de Justiça

(RE 594296 RG, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, julgado em 13/11/2008, DJe-030 DIVULG 12-02-2009 PUBLIC 13-02-2009 EMENT VOL-02348-06 PP-01087)

Ademais, vislumbra-se que a questão controvertida foi decidida sob fundamento de cunho constitucional, transbordando os lindes específicos de cabimento do recurso especial.

Assim, concluindo-se que o acórdão recorrido, ao dispor sobre a matéria, cingiu-se à interpretação de regramentos e princípios constitucionais, tem-se inviabilizada a apreciação da questão por este Tribunal, estando a competência de tal exame jungida à Excelsa Corte, *ex vi* do disposto no art. 102 da Constituição Federal, sob pena de usurpação daquela competência.

A propósito, confirmam-se trechos do julgado recorrido, os quais corroboram o referido entendimento, *litteris* (fls. 524-544):

(...)

No caso dos autos, observo que as promoções dos impetrantes foram anuladas abruptamente, sem que fosse instaurado o devido processo legal com a garantia do contraditório e a ampla defesa, o que é inaceitável no atual Estado democrático de direito, posto que, acarreta a parte lesão grave e de difícil reparação, atingindo ascensão hierárquica na carreira militar, concedida em absoluta observância da legislação em vigor.

(...)

Como dito anteriormente, a anulação dos atos de promoções dos Impetrantes, feita de forma totalmente desarrazoada, e sem observar o princípio do devido processo legal, acarreta lesão grave e de difícil reparação, posto atingir ascensão hierárquica na carreira militar, além do constrangimento de ser unilateralmente posto ao status quo ante, o que é inadmissível.

(...)

Por restar patentemente caracterizada a violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, que são direitos líquidos e certos dos impetrantes, outra medida não há senão, a concessão da segurança para o fim de se resguardar as garantias violentadas.

Nesse panorama, verificado que a matéria veiculada no recurso especial é própria de recurso extraordinário, apresenta-se evidente a incompetência do Superior Tribunal de Justiça para analisar a questão, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

No mesmo sentido, destaco os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE 20% DO ART. 184, II, DA LEI 1.711/52. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA À LUZ DE FUNDAMENTOS EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE DE EXAME EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

1. As partes agravantes sustentam que o Art. 535 do Código de Processo Civil foi violado, mas deixam de apontar o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF.

2. Verifica-se que a matéria foi dirimida sob enfoque eminentemente constitucional. Descabe, pois, a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significa usurpar competência do STF.

3. A atual jurisprudência do STJ tem entendido que não é possível o conhecimento do Recurso Especial por violação do art. 6º da LICC, uma vez que os princípios do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada, apesar de previstos em norma infraconstitucional, são institutos de natureza eminentemente constitucional. Precedentes: REsp 1.333.475/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 26.6.2013; AgRg no AREsp 224.095/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 24.5.2013.

4. A divergência jurisprudencial, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos julgados que configurem o dissídio, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações, o que não ficou evidenciado na espécie.

5. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp 862.012/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 9/8/2016, DJe 8/9/2016).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO DO PRESENTE RECURSO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. ITBI. VALOR VENAL. ACÓRDÃO RECORRIDO FULCRADO EM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL E EM LEI LOCAL. SÚMULA Nº 280/STF.

1. O acórdão recorrido negou provimento ao apelo da municipalidade com base em fundamento constitucional - princípio da legalidade, insculpido no art. 150, I, da Constituição Federal - ao afirmar que a legislação local deixou o prévio estabelecimento da base de cálculo do ITBI ao crivo de um órgão do Poder Executivo (Secretaria Municipal de Finanças), o que implicou em majoração do tributo acima dos limites inflacionários do período, por mero ato infralegal.

2. Inviável a análise da pretensão em sede de recurso especial, uma vez que a adoção pela instância ordinária de fundamento eminentemente constitucional na solução da lide, inviabiliza o conhecimento do recurso especial.

3. Ademais, o Tribunal a quo valeu-se da interpretação de legislação local (Decreto Municipal 46.228/2005 e Leis Municipais 11.154/1991 e 14.256/2006) para decidir a controvérsia. Na esteira da jurisprudência desta Corte Superior, nesses casos, não há a abertura da via especial, em virtude do óbice contido na Súmula 280/STF.

4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 852.002/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/6/2016, DJe 28/6/2016).

Superior Tribunal de Justiça

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 1.703.826 / TO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0265659-6

Número de Origem:

00036154920158270000 286701974415 36154920158270000

Sessão Virtual de 23/04/2020 a 29/04/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR : FREDERICO CEZAR ABINADER DUTRA - TO004098

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RECORRIDO : SIDCLEITON TIAGO SOARES

RECORRIDO : BRASIL BEZERRA SOARES

RECORRIDO : FRANCISCO SOUZA LUZ NETO

RECORRIDO : NERIVAL REIS DA SILVA

RECORRIDO : PEDRO FERREIRA DE VASCONCELOS

RECORRIDO : FRANKLEI SILVA DA PAZ

RECORRIDO : MILSON BORGES DA SILVA

RECORRIDO : LUSIMAR FRANCISCO DE MORAIS

RECORRIDO : ADAILTON PEREIRA ARRUDA

RECORRIDO : JOÃO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : EDIS JOSÉ FERRAZ - TO005596

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR
- REGIME - PROMOÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR : FREDERICO CEZAR ABINADER DUTRA - TO004098

AGRAVADO : SIDCLEITON TIAGO SOARES

AGRAVADO : BRASIL BEZERRA SOARES

AGRAVADO : FRANCISCO SOUZA LUZ NETO

AGRAVADO : NERIVAL REIS DA SILVA
AGRAVADO : PEDRO FERREIRA DE VASCONCELOS
AGRAVADO : FRANKLEI SILVA DA PAZ
AGRAVADO : MILSON BORGES DA SILVA
AGRAVADO : LUSIMAR FRANCISCO DE MORAIS
AGRAVADO : ADAILTON PEREIRA ARRUDA
AGRAVADO : JOÃO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : EDIS JOSÉ FERRAZ - TO005596
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

TERMO

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 29 de abril de 2020